



**REGULAMENTO DO
KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 28.796.986/0001-77**





DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

“Agência de Classificação de Risco” Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento;

“Agentes de Cobrança” **NEEMAN LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Olimpia de Almeida Prado, 27, Apto 1002, Barra Funda, inscrita no CNPJ/ME sob nº 62.203.199/0001-02, autorizada a prestar serviço de cobrança, nos termos de seu CNAE; e **OTZAR APIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Olimpia de Almeida Prado, 27, Apto 1002, Barra Funda, inscrita no CNPJ/ME sob nº 61.494.122/0001-76, autorizada a prestar serviço de cobrança, nos termos de seu CNAE;

“Agente de Garantias” Pessoa jurídica contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de constituir, levar a registro, gerir e pleitear a execução de garantias prestadas em benefício do Fundo, inclusive imobiliárias, na forma autorizada pelo art. 853-A do Código Civil, no art. 85, § 4º, da RCVM, e no art. 43 do Anexo Normativo II.

“Alocação Mínima Tributária” Significa a alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, para fins de enquadramento como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

“Anexo da Classe” São os Anexos da respectiva Classe Única deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à cada Classe e respectivas Subclasses;

“Administradora”: **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato





Declaratório nº 19.047, de 31 de agosto de 2021;

<u>“Assembleia de Cotistas”:</u>	Assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
<u>“Ativos”</u>	São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios, os Fundos Investidos, os Ativos Líquidos e os Outros Ativos;
<u>“Ativos Líquidos”</u>	São os ativos para gestão de liquidez que podem ser comprados pela Gestora;
<u>“Auditoria Independente”:</u>	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
<u>“Boletim de Subscrição”:</u>	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
<u>“B3 – CETIP”:</u>	A B3 – Segmento CETIP UTVM;
<u>“Bureau de Crédito”:</u>	CREDITHUB BUREAU DE CREDITO LTDA , sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.279.091/0001-49, com sede na Rua Raul Devesa, 70, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05012-040;
<u>“Carteira”:</u>	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
<u>“CDI”:</u>	Certificado de Depósitos Interbancário;
<u>“Cedente”</u>	Pessoa jurídica que cede os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Cessão.
<u>“Chamada(s) de Capital”:</u>	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e seu Anexo;
<u>“CMN”</u>	O Conselho Monetário Nacional;
<u>“Código ANBIMA”:</u>	O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros;
<u>“Condições de Cessão”</u>	Condições de Cessão dos Direitos Creditórios, definidas neste Regulamento.



<u>“Consultoria Especializada”:</u>	ÁSIA FOMENTO MERCANTIL S.A. , sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Angélica, 1761, 7º andar, conjuntos 71/72, Higienópolis, CEP 01227-200, inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.667.672/0001-02
<u>“Cotas”:</u>	São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo
<u>“Cotas de FIDC”</u>	São as cotas de emissão de FIDCs, que venham a ser adquiridas pelo Fundo.
<u>“Cotas Júniores”</u>	São as Cotas Juniores, as quais se subordinam às Cotas Seniores e Mezanino.
<u>“Cotas Mezanino”</u>	São as Cotas de Classe Subordinada Mezanino, as quais se subordinam às Cotas Seniores.
<u>“Cotas Seniores”</u>	São as Cotas da Classe Sênior, as quais não se subordinam perante as demais classes.
<u>“Cotista(s)”:</u>	Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;
<u>“Contrato de Cessão”</u>	Contrato celebrado entre o Fundo e cada Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo a eventual Coobrigação
<u>“Coobrigação” (e termos correlatos, tais como “Coobrigado”)</u>	Obrigações contratuais ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo.
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u>	Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos neste Regulamento.
<u>“Custodiante”</u>	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de



tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato Declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;

“Dia Útil”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

“Direitos Creditórios”

Tem o significado atribuído na Política de Investimento do Anexo deste Regulamento.

“Documentos
Comprobatórios”

Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios.

“Entidade Registradora”

Entidade registradora autorizada pelo BACEN contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos.

“Escriturador”:

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato Declaratório nº 19.047, de 31 de agosto de 2021;

“Fatores de Risco”:

Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;

“Fundo”:

É o **KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

“Gestora”:

GOLDEN ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.250, 8º andar, inscrita no CNPJ/ME sob nº 19.910.578/0001-03, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato





<u>“IGP-M”</u>	Declaratório CVM nº 13.809, expedido em 8 de agosto de 2014 Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.
<u>“Índice de Subordinação”</u>	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável.
<u>“Investidores Autorizados”</u>	Investidores profissionais, conforme definidos na regulamentação aplicável.
<u>“Nota Comercial”</u>	Título de crédito não conversível em ações, emitidas nos termos da Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021
<u>“Patrimônio Líquido”:</u>	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
<u>“Plano de Liquidação”</u>	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
<u>“Prazo de Duração”:</u>	Tem o significado do Artigo 3º deste Regulamento.
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u>	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
<u>“Regulamento”:</u>	O presente regulamento do Fundo e seu Anexo;
<u>“Remuneração Alvo”:</u>	Conforme descrito em cada Suplemento;
<u>“Resolução CMN nº 2.907”</u>	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM 30”:</u>	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
<u>“Resolução CVM nº 160”:</u>	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM nº 175”</u>	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
<u>“Taxa de Administração”:</u>	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;



“Taxa de Gestão”:

Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

“Termos de Cessão”

Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e a respectiva Cedente, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe.

“Termos de Endosso”

Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e o respectivo endossante, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Endosso, por meio dos quais o respectivo Endossante endossa Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe.

“Suplemento”

Suplemento das Subclasses do Fundo.



REGULAMENTO DO KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ/MF nº 28.796.986/0001-77

O **KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II e o Código ANBIMA.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa. Adicionalmente, **(i)** as referências a “Fundo” ou a “Fundo de Investimento” alcançam todas as suas classes de cotas; **(ii)** as referências a “Classe” e a “Classe de cotas” alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; **(iii)** as referências a “Regulamento” e a “Regulamento do Fundo” alcançam os anexos descritivos das classes de cotas; e **(iv)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas.

Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e seus anexos. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de realização das demais adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos respectivos Anexos, a partir da entrada em vigor das regras específicas da Resolução CVM nº 175 com prazo de vigência a partir de 2024, como, por exemplo o artigo 5º da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO ALVO

Artigo 01. O Fundo, conforme atual disposição e vigência da Resolução CVM nº 175, bem como as disposições da CVM acerca do tema, é considerado como um Fundo de Classe Única.

Artigo 02. As características específicas da Classe Única, como, por exemplo: **(a)** o tipo do





condomínio; **(b)** a classificação autorregulatória; **(c)** o público-alvo; e **(d)** o prazo de duração, encontram-se definidas no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo Único Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 03. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, assim, ser liquidado mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 04. O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, no Estado e Cidade de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021.

Artigo 05. O Fundo é gerido **GOLDEN ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.250, 8º andar, inscrita no CNPJ/ sob nº 19.910.578/0001-03, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 13.809, expedido em 8 de agosto de 2014..

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 06. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 07. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão





descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II.

Artigo 08.

Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

- (a)** Observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (b)** Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
 - i. Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - ii. Escrituração das Cotas;
 - iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
 - iv. Registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
 - v. Custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
 - vi. Custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;
 - vii. Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
 - viii. Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios
- (c)** Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - i. O registro de Cotistas;
 - ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;
 - iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;
 - iv. Os pareceres do auditor independente; e
 - v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (d)** Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (e)** Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;



- (f)** Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- (g)** Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- (h)** Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (i)** Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (j)** Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (k)** Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- (l)** Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.
- (m)** Transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (n)** Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, Consultoria Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- (o)** Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados

de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores

- (p)** Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (q)** No caso de Direitos Creditórios Cedidos registrados na Entidade Registradora, realizar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, a guarda física ou eletrônica dos respectivos documentos;
- (r)** No caso de Direitos Creditórios Cedidos que não sejam registrados na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para realizar a guarda física ou eletrônica dos respectivos documentos;
- (s)** No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- (t)** Fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (u)** Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;
- (v)** Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;
- (w)** Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (x)** Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico



disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

- i. os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
- ii. os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
- iii. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
- iv. informações contidas no relatório trimestral da Gestora.

(y) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(z) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

(aa) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo 1º A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea “a” acima, observado que, nesse caso:

(a) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e

(b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem “iv” da alínea “a” acima, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora ou com a Consultoria Especializada, caso esta seja contratada.

Parágrafo 3º A informação disposta no subitem “iii” da alínea “V” pode: **(a)** ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou **(b)** ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o disposto no subitem “iv” da alínea “V” acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Parágrafo 5º Esta Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Artigo 9. A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 10. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 11. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 à 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

Artigo 12. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

(a) Observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(b) Observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;



- (c) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
- i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - ii. Distribuição de cotas;
 - iii. Consultoria de Investimentos;
 - iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - v. Formador de mercado de classe fechada;
 - vi. Cogestão da carteira de ativos.
- (d) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;
- (e) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (f) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (g) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;
- (h) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (i) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;
- (j) Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (k) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;
- (l) Estruturar o Fundo;
- (m) Executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os

Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;

- (n)** Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;
- (o)** Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (p)** Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (q)** Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: **(i)** os Índices de Subordinação; **(ii)** a inadimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e **(iii)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, prépagamentos e inadimplência;
- (r)** Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;
- (s)** Verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II;
- (t)** Encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II;



- (u) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (v) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (w) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA;

Artigo 13.

A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados nos item “a” acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo 2º O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Artigo 14.

Caso não haja admissão à negociação das Cotas, a Gestora poderá contratar tanto o originador quanto o Cedente para efetuar a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios, desde que: **(a)** a Classe seja dedicada à aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos à classe por percentual inferior ao valor de face; **(b)** a cobrança dos créditos seja preponderantemente realizada, de forma extrajudicial; **(c)** haja prévia aprovação pela unanimidade dos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, ou declaração de ciência do Cotista por meio de Termo de Adesão e Ciência de Risco; **(d)** todos contratos de cessão de Direitos Creditórios contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas Cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de a Cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou de existirem óbices na documentação à efetiva cobrança do crédito; **(e)** o Regulamento não preveja a dispensa de verificação do lastro, conforme prevista no artigo 36, § 3º, do Anexo Normativo II; e **(f)** os demonstrativos trimestrais divulguem a exposição a cada cedente e o montante de créditos recomprados ou indenizados.

Artigo 15.

Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, conforme item “i” acima, a verificação

pela Gestora poderá ser efetuada: **(a)** de forma individualizada; **(b)** por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora; ou **(c)** com dispensa, considerando o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, baseado nos seguintes parâmetros: **(i) Nível de diversificação de devedores projetada**; e **(ii) Quantidade e valor médio dos créditos projetados que ensejam a dispensa**.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 16. É vedado à qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou não seja conta-vinculada do Fundo.

Artigo 17. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Único A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 18. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 19. Adicionalmente ao disposto no artigo 18 acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores



esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 20.

O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

Parágrafo 1º Pela prestação de serviços de escrituração e custódia, dever-se-á considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo e no Suplemento, conforme aplicável, estando englobado no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo.

Parágrafo 5º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que: **(a)** tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

Parágrafo 6º Tendo em vista que não há Distribuidor que preste serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do Distribuidor que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será



prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

Parágrafo 7º Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, o Fundo pagará às Consultorias Especializadas uma remuneração equivalente de no mínimo mensal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e no máximo de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), conforme os respectivos Contrato de Prestação de Serviços de Análise e Seleção de Direitos Creditórios, e Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança e Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças. A remuneração devida à Consultoria Especializada constitui um encargo do Fundo, e não será descontada da Taxa de Gestão.

Parágrafo 8º A remuneração das Consultorias Especializadas devida nos termos do parágrafo acima será paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da remuneração da Consultoria Especializada devido até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Artigo 21. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão acima fixadas, respectivamente.

Artigo 22. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 23. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 24. A Taxa Máxima de Distribuição está expressa no Anexo neste Regulamento, em percentual anual do Patrimônio Líquido, sendo utilizado como base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 26. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão



do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 27.

Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: **(a)** destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciamento, sendo que neste último caso, a Administradora deverá seguir o mesmo rito disposto no artigo 33 acima.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 28.

A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 29.

No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a



documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VII. CUSTÓDIA

Artigo 30. A **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, no Estado e Cidade de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo ("Custodiante").

Artigo 31. O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que não sejam passíveis de registro, estando tal serviço dispensado para os ativos que estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Nos termos do artigo 37 da Resolução CVM 175, caso a Classe adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora (incluindo no caso de ausência de interconexão ou interoperabilidade entre Entidades Registradoras), a Administradora deverá contratar custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe, devendo-se observar as disposições deste Anexo da Classe

Artigo 32. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios realizará a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único Para fins da obrigação acima disposta, poderão ser utilizadas informações oriundas da Entidade Registradora, observado que, sempre se verificará se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Artigo 33. O Custodiante, será responsável, ainda, pela:

- (a) Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
- (b) Cobrança e recebimento, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de





títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, se for o caso, em conta-vinculada ou, ainda, pelo repasse; e **(c)** pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único Considerando ser um Fundo de classe restrita, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse ao Fundo.

Artigo 34. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, de forma a permitir o efetivo controle sobre as suas atividades e diligenciar o cumprimento de terceiro contratado para prestação do serviços, como, por exemplo, de guarda de documentos.

Artigo 35. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante, não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 36. O Fundo tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios, bem como, outros títulos e valores mobiliários, conforme definições e limites descritos no Anexo.

Artigo 37. Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento target, a Gestora também sempre poderá realizar investimento em: **(a)** outros Ativos, inclusive em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e **(b)** cotas de fundos de investimento, abertos ou fechados, para fins de gestão de caixa e liquidez, observadas as regras de enquadramento exigidas na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 1º Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, o Fundo está dispensado de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22

Parágrafo 2º O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio





Líquido.

Parágrafo 3º O Fundo poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes, à Gestora, à Consultoria Especializada e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que respeitados os seguintes procedimentos e limites:

- (a) a cessão seja realizada sem Coobrigação do Fundo, dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços;
- (b) o Fundo poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos à Consultoria Especializada e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.

Artigo 38. **Não há garantia de que o Fundo gozará do tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.**

CAPÍTULO IX. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 39. Em cada aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deverá observar, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade definidos no Anexo, os quais deverão ser declarados como atendidos pela Gestora antes da aquisição à Carteira.

Artigo 40. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados os centros e limites de responsabilidades definidos especificamente neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 41. Não obstante a natureza dos Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora e observadas as especificidades dos procedimentos de origemação e concessão descritos no Anexo, a Gestora sempre também deverá observar, em todos os casos, as diligências descritas nesta parte geral do Regulamento.

Artigo 42. O processo de origemação e concessão seguirá as formalidade inerentes à natureza de cada tipo de Direito Creditório, sendo que, em todos os casos, a

Gestora deverá informar à Administradora os seguintes fatores:

- (i) A natureza do Direito Creditório e o enquadramento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;
- (ii) A origem do Direito Creditório, identificando, assim, as partes relacionadas à operação, inclusive, com a identificação expressa de eventuais intermediários, caso aplicável;
- (iii) O nível de participação da Gestora na origem da operação. Ou seja, deverá declarar o nível de influência da Gestora e eventuais partes relacionadas, caso exista; e
- (iv) A identificação de qualquer elemento de conflito, material ou formal, na origem da operação.

Artigo 43.

Ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da origem e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, considerando-se, ainda, as especificidades descritas no Anexo, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro, sendo que, em caso positivo, a Gestora formalizará a integral regularidade para a aquisição do Direito Creditório à Administradora e, inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 44.

Qualquer aquisição realizada pela Gestora em infringência aos procedimentos acima, bem como às especificidades do Anexo e da regulamentação aplicável, será de responsabilidade exclusiva da Gestora, não sendo oponível qualquer responsabilidade à Administradora, salvo em casos em que esta proceda com comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 45.

Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios variam de acordo com a natureza do Direito Creditório, devendo, assim, serem observadas as regras específicas dispostas no Anexo para fins de cobrança pela Gestora e/ou, conforme o caso, pelo Agente de Cobrança.

Artigo 46.

Não obstante o acima, cumpre destacar que os Direitos Creditórios a serem adquiridos poderão contar com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Ainda, cumpre destacar que a Gestora também poderá seguir com a aquisição de Direitos Creditórios sem qualquer tipo de garantia.

Parágrafo Único Em caso de existência de garantias de qualquer natureza, a Gestora está autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para a excussão das respectivas garantias, nos melhores interesses do Fundo.

**Artigo 47.**

A Gestora enviará para a Administradora, sempre que aplicável, relatório descrevendo, no mínimo: **(a)** o status da cobrança; **(b)** o detalhamento dos atos tomados, direta ou indiretamente; **(c)** a expectativa de sucesso na cobrança; **(e)** o detalhamento dos encargos realizados; e **(f)** eventuais outros atos, eventos, informações e/ou documentos que entenda como relevante e/ou que venham a ser solicitados pela Administradora.

Artigo 48.

A Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança não são responsáveis pela exigibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos e tampouco são responsáveis pela solvência dos devedores e/ou coobrigados e/ou garantidores e/ou garantias de qualquer natureza.

Artigo 49.

A Gestora e, conforme aplicável, o Agente de Cobrança são os responsáveis pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponente qualquer responsabilidade por suas atividades à Administradora.

Artigo 50.

A Gestora e, conforme aplicável, o Agente de Cobrança são os responsáveis pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponente qualquer responsabilidade por suas atividades à Administradora.

Parágrafo 1º Poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)** complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XX deste Regulamento.

Parágrafo 2º A contratação pela Gestora de qualquer terceiro para as atividades acima descritas é de sua exclusiva responsabilidade, sendo de sua responsabilidade, ainda, a fiscalização das atividades prestadas e o reporte da atuação deste terceiro à Administradora de forma integral, satisfatória e tempestiva.

CAPÍTULO XI. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 51.

As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

Parágrafo 1º O Fundo poderá ter subclasses: **(i)** seniores (“Subclasse Seniores”); **(ii)** Subordinada Mezanino (“Subclasse Mezanino”); e **(iii)** Subordinada Júnior (“Subclasse Júnior”). Os direitos e obrigações de cada





Subclasse de Cotas está descrito adiante no Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

Artigo 52.

As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 5º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 53.

Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção do artigo 54 abaixo.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 54. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(a)** Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o respectivo Boletim de Subscrição, o qual, por sua vez, deverá regular as chamadas de capital, observados os termos deste Regulamento.

Artigo 55. Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 56. Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que chamadas de capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, sem respeitar o limite do Compromisso de Investimento e/ou do Boletim de Subscrição.

Artigo 57. Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, pro rata die, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Administradora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

- (a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;
- (b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou
- (c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO XII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 58. As Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Suplementos, conformidade Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

Parágrafo Único A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada e o Manual de PDD da Administradora.

Artigo 59. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam, no mínimo: **(a)** o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe; **(b)** o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e; **(c)** os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO XIII. RESGATE FINAL

Artigo 60. O resgate final de Cotas poderão ser realizados: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por entrega em Ativos, observadas as regras dispostas neste Regulamento e no Anexo.



Parágrafo 1º Nos casos em que seja permitida a entrega em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 61. Na hipótese de o dia da efetivação do resgate final de Cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais e bancários na sede da Administradora e/ou Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO XIV. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 62. Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e sua Classe, deverá ser observada a ordem de alocação de recursos disposta no Anexo.

Artigo 63. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo, a Administradora e a Gestora deverão constituir, sempre que possível, Reserva de Pagamento de Resgate e de Caixa, nos termos previstos no Anexo.

CAPÍTULO XV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 64. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
- (b) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais;
- (c) A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;
- (d) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
- (e) A alteração do Regulamento, ressalvado o artigo 72 desta parte geral do Regulamento;
- (f) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
- (g) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas; e
- (h) Deliberar sobre o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de





Cotistas.

Artigo 65. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 66. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 67. A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

(a) Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;

- (b) Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (c) Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- (d) Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 68.

Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 69.

A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 1º Não obstante o acima e o disposto no Capítulo XIII do Anexo, no caso das deliberações previstas nos itens “b” “d” e “e” do artigo 64 acima, resta estabelecido o quórum de votação qualificado equivalente a metade do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 2º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas

inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia (a) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; (b) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; (c) por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (d) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo no que se refere à matéria em deliberação; e (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 3º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 5º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

- (a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos “a” a “e” do parágrafo 4º acima; ou
- (b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 6º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 70.

A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela

Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 3º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: **(a)** 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 71. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 72. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a)** Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b)** For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c)** Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” deve ser, por sua vez, comunicada aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO XVI. ANTECIPADA

EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

**Artigo 73.**

A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos no Anexo da Classe.

CAPÍTULO XVII. ENCARGOS DO FUNDO**Artigo 74.**

Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;
- (c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;
- (j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas, sendo considerado, inclusive, o valor por hora da Administradora de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- (k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;
- (l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;
- (m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
- (n) No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de cotas; e (ii) admissão das cotas à negociação em



- mercado organizado;
- (o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
 - (p) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
 - (q) Taxa máxima de distribuição;
 - (r) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
 - (s) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;
 - (t) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
 - (u) Despesas com Conselhos Consultivos e Comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial;
 - (v) Taxa de Performance;
 - (w) Taxa Máxima de Custódia;
 - (x) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
 - (y) Remuneração da Consultoria Especializada;
 - (z) Remuneração do Agente de Cobrança;
 - (aa) Despesas com garantias do Fundo;
 - (bb) Despesas com intermediação das operações do Fundo;
 - (cc) Despesas com registradoras e certificadoras; e
 - (dd) Despesas com sistema de assinaturas para operações; e
 - (ee) Despesas com Bureau de Crédito.

Parágrafo Único A despesa mencionada no item “u” acima somente é considerada como encargo do Fundo com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos e Comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso

Artigo 75. Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVIII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 76. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre em 31 de março, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.



Artigo 77. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 78. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO XIX. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

Artigo 79. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.idsf.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo 1º Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 80. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 81. As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos,



e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Único O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XX. FATO RELEVANTE

Artigo 82.

A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

- (a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- (e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- (g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (i) Emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos



enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO XXI. FATORES DE RISCO

Artigo 83.

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações são atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

(b) Risco de Liquidez

A natureza deste Fundo traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos



Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou resgate de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos no Fundo, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento da Classe possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira da Classe e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora da Classe ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que a Classe não está sujeita aos limites de concentração estabelecidos na Resolução CVM nº 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, a Classe poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(d) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou



exclusivamente pelo Fundo.

(e) Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, os Devedores e os eventuais terceiros garantidores serão executados extrajudicial ou judicialmente. É possível, entre outros, que (a) o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; (b) o Fundo não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação demore para ocorrer ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; ou (c) a excussão da garantia seja morosa ou o Fundo não consiga executá-la

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

(f) Risco de Crédito

Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

(g) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para o Fundo.





Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo.

(h) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado conforme o disposto na neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(i) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(j) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros.

A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de resgates das Cotas.

(k) Fechamento do Fundo.

Por pertencer à classe constituída sob condomínio aberto, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a



liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, nas condições estabelecidas na regulamentação.

(l) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo e/ou Classe.

Caso venha a ser liquidada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios cedidos e ao pagamento pelos respectivos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe e do Fundo; ou (c) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

(m) Risco de Liquidação das Cotas com a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela liquidação da Classe e do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

(n) Patrimônio Líquido Negativo.

Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Gestora poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações, conforme previsto neste Regulamento.

(o) Risco de responsabilidade não limitada.

Em decorrência da política de investimento adotada pelo Fundo, poderá ocorrer





perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido negativo e, conseqüentemente, na necessidade de aportes adicionais de recursos por parte dos Cotistas para a cobertura de eventuais prejuízos.

(p) Risco de descasamento de taxas

A Classe aplicará a disponibilidade financeira primordialmente em Direitos Creditórios. Em vista que o valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino serão atualizados de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas, conforme estabelecidas em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno: (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, e (ii) das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas.

(q) Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM nº 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por não limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, os Cotistas da Classe respondem pela satisfação dos valores e eventuais aportes necessários, podendo, inclusive, ter perder a integralidade do capital investido e ter que aportar valor maior que o valor subscrito na Classe.

(r) Risco Decorrente da Ausência de Políticas de Concessão de Crédito e de Cobrança Previamente Definidas no Regulamento

Em razão da possibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes de diversos segmentos e, conseqüentemente, da decorrente possibilidade de uma multiplicidade de devedores, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ter sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e, por esta razão, não se estabeleceu neste Regulamento uma política de concessão de crédito prévia e uniformemente definida, já que os Direitos Creditórios podem ser originados de políticas de concessão de crédito distintas decorrentes das práticas de cada Cedente. Além disso, em razão do processo de originação dos Direitos Creditórios decorrer das práticas de cada Cedente, a Classe poderá adotar diferentes estratégias e procedimentos de cobrança em virtude do perfil de cada operação.

(s) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo



A Classe poderá ser antecipadamente liquidada conforme o disposto neste Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(t) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(u) Risco de Coinvestimento

O Fundo poderá coinvestir com outras Classe e/ou fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas da Administradora e/ou da Gestora, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Direitos Creditórios. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.

(v) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas

A Classe poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive em relação a potenciais conflitos de interesses e seus formatos de tratamento, coinvestir nos Direitos Creditórios com Cotistas e/ou outras Classes e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pela Administradora e/ou da Gestora. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de coinvestimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo em



vista as características particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.

(w) Risco da Propriedade de Cotas

A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos da Carteira de modo não individualizado.

(x) Risco de Descontinuidade

Liquidação da Classe. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Nesse caso, (a) os Cotistas teriam as Cotas de suas titularidades resgatadas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios cedidos ou (2) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis à Classe, nos termos do Regulamento.

Risco de Fungibilidade. Nos termos dos Instrumentos de Transferência, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos, as Cedentes/Endossantes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta da Classe em até 1 (um) Dias Útil a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as Cedentes/Endossantes repassarão tais recursos para a Conta da Classe na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a Classe poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e a Gestora não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes/Endossantes em violação às disposições dos Instrumentos de Transferência.

(y) Riscos Operacionais

Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios Cedidos. Os

recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente na Conta de Cobrança. Os valores depositados na Conta de Cobrança serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil a contar de seu recebimento. A rentabilidade das Cotas, contudo, poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação de transferir os recursos para a Conta da Classe, inclusive em razão de falhas operacionais.

Risco Decorrente de Falhas Operacionais. A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios dependem da atuação conjunta e coordenada da Gestora e da Administradora. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Gestora.

Risco de Pré-Pagamento. Os Devedores poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos Creditórios. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da Classe. Caso as Cedentes não consigam originar novos Direitos Creditórios em montante suficiente e a Gestora não consiga reinvestir os recursos recebidos em Ativos Financeiros com a mesma remuneração perseguida pela Classe, a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas pode ser afetada de forma negativa, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe, pela Administradora ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título. A Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas em decorrência desse fato.

Risco de Governança. Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão, resgate de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da Classe e do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura da Classe e do Fundo, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outros, o modo de operação da Classe e do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(z) Outros Riscos

Bloqueio da Conta de Titularidade da Classe. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão direcionados para a Conta de Cobrança. Os recursos na Conta de Cobrança serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento. A Conta da Classe será mantida junto à Administradora e a Conta de Cobrança será mantida junto a uma Instituição Bancária Autorizada, sendo a movimentação dessa conta realizada

por instrução da Administradora. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou da Instituição Bancária Autorizada, há possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta de Cobrança e/ou na Conta da Classe serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe poderia ser afetada negativamente em razão disso.

Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios. A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em: (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios cedidos que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de liquidação da Classe ou falência dos respectivos Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. As vias originais de cada Termo de Cessão não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe, do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos Creditórios cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora e a Gestora não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos pela falta de registro dos Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe e do Cedente.

Risco relacionado ao registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora. O registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, tal como é feito atualmente, ou seja, após a aquisição pela Classe, não garantem que os mesmos Direitos Creditórios não possam ser cedidos a terceiros, inclusive outros fundos de investimento. O registro dessas operações de cessão

de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, o registro na Entidade Registradora poderá ser um meio de prova que a operação foi previamente registrada, contudo não se pode garantir que prevalecerá.

Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios. A Gestora será responsável pela verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem, no ato da cessão dos Direitos Creditórios, e a Administradora fará a verificação trimestral ou em periodicidade compatível com prazo médio ponderado dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que não estejam registrados em Entidade Registradora, nos termos da RCVM 175. Dessa forma, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios.

Risco da Verificação do Lastro por Amostragem. A Gestora poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios cedidos, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cedidos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício, pela Classe e pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos.

Guarda da Documentação. A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir à Administradora o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios cedidos.

Riscos Decorrentes da Política de Crédito Adotada pela Cedente. A Classe está sujeita aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios cedidos adotado pela respectiva Cedente na análise e seleção dos respectivos Devedores, bem como ao risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora no momento da análise dos respectivos Devedores quando da aquisição dos Direitos Creditórios em nome da Classe, conforme descritos neste Regulamento. Não há garantia de que os resultados da Classe não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos.

Vícios Questionáveis. A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Risco de Procedimentos de Cobrança. A Classe adotará, para cada um dos Direitos Creditórios, diferentes estratégias e procedimentos para cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos. Dessa forma, o procedimento de cobrança será analisado caso a caso pela Gestora, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e inadimplidos nas respectivas datas de vencimento.

Deterioração dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe ou do Fundo qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou de reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que a Classe poderá sofrer perdas.

Inexistência de Garantia de Rentabilidade. Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe para as Cotas Sênior e Cotas Subordinadas, quando houver, terão determinado Índice de Referência. Os Índices de Referência adotados pelas Subclasses para a rentabilidade das respectivas Cotas são apenas metas estabelecidas, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Sênior e das Cotas Subordinadas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada nos respectivos Índices de Referência. A rentabilidade verificada no passado com relação a qualquer classe de fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe e ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

Risco decorrente da relação comercial entre Cedentes e Devedores (sacados). A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pela Classe, pelo Fundo, pela Administradora ou pela Gestora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos Devedores

(sacados) podem não ser previamente identificados pela Classe ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores (sacados) em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor (sacado) e a respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda, e as respectivos Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderá ser afetados negativamente.

(aa) Titularidade dos Direitos Creditórios.

A Classe é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e as Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Em caso de liquidação da Classe, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, nesse caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da Classe para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião de eventual resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

(bb) Risco de resgate das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino em Direitos Creditórios.

Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, há previsão neste Regulamento de que as Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios, podendo sofrer prejuízos patrimoniais. Além disso, as expectativas de resgate das Cotas da Subclasse Sênior, conforme o previsto neste Regulamento e Anexo poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate de tais Cotas da Subclasse Sênior.

(cc) Risco de Execução de Direitos Creditórios Emitidos em Caracteres de Computador.

A Classe pode adquirir Direitos Creditórios formalizados por meio de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão do Direito Creditório em papel. No caso de inadimplemento, tal modalidade pode dificultar ação de execução do respectivo Direito Creditório,

uma vez que não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

(dd) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados.

Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento das Classes e do Fundo.

(ee) Guarda dos Documentos Comprobatórios.

A Administradora ou o Custodiante, conforme o caso, realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo subcontratar prestadores de serviços. A subcontratação da guarda dos Documentos Comprobatórios pela Administradora ou pelo Custodiante, conforme o caso, poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Cedidos, caso venha a ser necessária, inclusive, no âmbito da cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

(ff) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão.

A verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(gg) Risco associado ao Agente de Garantias.

As garantias em benefício do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, garantias imobiliárias, poderão ser constituídas, registradas, geridas e ter sua execução pleiteada em nome de um Agente de Garantias, conforme facultado pela legislação vigente e este Regulamento. Embora o § 5º do art. 853-A do Código

Civil estabeleça a formação de um patrimônio separado para o produto da realização das garantias, protegendo-o das obrigações pessoais do Agente de Garantias por um período de até 180 dias, e embora a Gestora se comprometa a exercer diligência na seleção e no monitoramento contínuo deste Agente, existem riscos residuais que não podem ser completamente eliminados. Esses riscos incluem, mas não estão limitados a, disputas judiciais envolvendo o Agente de Garantias, problemas financeiros, societários ou relacionados à sua capacidade operacional que possam afetar a sua habilidade em gerir efetivamente as garantias ou pleitear sua execução em nome do Fundo. Tais problemas podem, potencialmente, impactar a liquidez ou o valor das garantias, comprometendo a segurança dos ativos do Fundo e, conseqüentemente, afetar negativamente a rentabilidade das cotas. Os cotistas devem estar cientes de que, apesar das proteções legais e das precauções da Gestora, não é possível garantir completamente a eliminação de todos os riscos associados à figura do Agente de Garantias. Este fator de risco deve ser levado em consideração ao avaliar a aquisição e manutenção de cotas do Fundo.

CAPÍTULO XXII. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 84.

As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Artigo 85.

Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e



comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 86. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 87. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 88. Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, no Suplemento e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.



**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO KINERET
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF nº 28.796.986/0001-77**

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de realização das demais adaptações necessárias ao presente Regulamento e ao respectivo Anexos, a partir da entrada em vigor das regras específicas da Resolução CVM nº 175 com prazo de vigência a partir de 2024, como, por exemplo o artigo 5º da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses.

Considerando o acima e as manifestações da CVM acerca do processo de adaptação, transição e vigência da Resolução CVM nº 175, destaca-se que este fundo, neste momento, e considerando o disclaimer de eficácia de determinadas disposições e, principalmente, está sendo interpretado como de Classe Única para todos os efeitos. Os efeitos decorrentes dessa disposição e das adaptações futuras que serão realizadas a partir de 2024 são aqueles referenciados pela própria CVM, conforme disposições e manifestações destacadas.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 01. Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe de Cotas, sendo esta Classe da categoria ANBIMA “Multiestratégia Outro” e possuindo como objetivo a valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito no Anexo deste Regulamento.

Artigo 02. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio aberto, podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas a qualquer tempo até o término do seu Prazo de Duração e/ou até quando da liquidação antecipada da Classe, conforme disposto neste Anexo.

Parágrafo Único. A Classe possui responsabilidade ilimitada dos cotistas ao valor por eles subscrito e/ou integralizado.

CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 03. Esta Classe Única é restrita e destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis.





Parágrafo 1º O enquadramento do Cotista no Público-Alvo será verificado, pelo Distribuidor, no ato do ingresso do Cotista, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do Cotista da Classe.

Parágrafo 2º Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO III. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 04. Esta Classe goza de Prazo de Duração indeterminado, apenas sendo liquidada, portanto, por força dos eventos de liquidação dispostos neste Anexo.

Parágrafo Único Ao longo de todo o Prazo de Duração da Classe, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira.

CAPÍTULO IV. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 05. A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas nos artigos abaixo. Além dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe poderá contar com outros prestadores de serviços, conforme disposto na parte Geral do Regulamento e neste Capítulo.

Artigo 06. A Classe é administrada pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, no Estado e Cidade de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021.

Artigo 07. A Classe é gerida pela **GOLDEN ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Avenida Angélica, nº 2.250, 8º andar, Higienópolis, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01228-200, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.910.578/0001-03, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 13.809, expedido em 8 de agosto de 2014.





Artigo 08. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, também prestará as atividades de controladoria, escrituração e custódia.

Artigo 09. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Custodiante acima identificados, a **ÁSIA FOMENTO MERCANTIL S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Angélica, 1761, 7º andar, conjuntos 71/72, Higienópolis, CEP 01227-200, inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.667.672/0001-02, prestará as atividades de consultor especializado ("Consultor Especializado").

Parágrafo Único. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, ao Custodiante e ao Agente de Cobrança e Consultor Especializado acima identificados, poderão ser contratados para a Classe, pela Gestora, outros serviços em benefício da Classe, desde que:

- (a) A contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou
- (b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo Único. O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Artigo 10. A Administradora disponibiliza aos seus Cotista a relação completa de todos os prestadores de serviços da Classe na sua página da rede mundial de computadores (www.idsf.com.br).

Artigo 11. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 12. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Anexo, na parte geral do Regulamento e demais documentos do Fundo, da Calsse e de sua oferta, sendo a obrigação dos



prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 13.

A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Admintradora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao percentual anual de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, a ser calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, observado, ainda, o valor mínimo mensal de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mes subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Administração será reajustada anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – (“IPCA – IBGE”) do período.

Artigo 14.

A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, dever-se-á considerar, o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o valor máximo mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo 1º A Taxa de Gestão deverá ser paga à Gestora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mes subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Gestão será reajustada anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

Artigo 15.

A Classe não goza de cobrança de Taxa de Performance e/ou de qualquer Taxa de Saída ou Taxa de Ingresso.

Artigo 16.

A Taxa de Custódia da Classe, a ser paga ao Custodiante pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo 1º A Taxa de Custódia deverá ser paga ao Custodiante, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mes subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à



base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Custódia será reajustada anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

Artigo 17. Não há taxa de Distribuição da Classe.

Artigo 18. A remuneração da Consultora Especializada pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo 1º A remuneração deverá ser paga à Consultora Especializada, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A remuneração da Consultora Especializada será reajustada anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

Artigo 19. Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, os prestadores de serviços de cobrança contratados pelo Fundo farão jus, em conjunto, a uma remuneração variável mensal, correspondente ao montante mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser calculada com base nos valores efetivamente cobrados, recuperados e/ou recebidos em favor da Classe no respectivo período, conforme critérios e metodologia definidos, a exclusivo critério da Gestora do Fundo.

Parágrafo 1º A remuneração deverá ser paga ao Agente de Cobrança, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Artigo 20. A remuneração do Bureau de Crédito pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de 2.519,98 (dois mil quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).

Artigo 21. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 22. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus



Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios de empresas sediadas no território nacional,, bem como, outros títulos e valores mobiliários, conforme definições descritas neste Anexo.

Parágrafo 1º. Adicionalmente ao acima, destaca-se que o segmento econômico que a Gestora busca com o investimento nos Direitos Creditórios é o de natureza diversa.

Parágrafo 2º. Os Direitos Creditórios a serem aplicados devem ser oriundos de empresas sediadas no território nacional e:

- a) decorrentes de operações (a) de compra e vendas de mercadorias já entregues; (b) de serviços já prestados; (c) de cartão de crédito; e (d) realizadas em quaisquer segmentos listados no Anexo II da Resolução CVM 175, incluindo, mas não limitado à financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços;
- b) representados por Cédulas de Crédito Bancário;
- c) até 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido, Cédula de Produtor Rural;
- d) performados ou não performados;
- e) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações constituídas; originados tanto de devedores quanto de cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- f) que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para a Classe; e
- g) Nota Comercial e Nota Promissória, ambas disciplinadas conforme Legislação.

Artigo 23.

Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento target da Classe, observado o parágrafo único do Artigo abaixo, a Gestora sempre poderá também realizar investimento em Ativos Líquidos: **(a)** outros Ativos, inclusive em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e **(b)** cotas de fundos de investimento, abertos ou fechados, para fins de gestão de caixa e liquidez, observado o enquadramento exigido na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos na regulamentação aplicável, no Regulamento e neste Anexo.

Artigo 24.

A Classe deverá manter, após 180 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único A parcela do patrimônio não investida em Direitos Creditórios



ou cotas deve ser aplicada em ativos financeiros de liquidez, conforme definidos no artigo 2º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 25. A Classe não poderá realizar operações com derivativos, nem mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial

Artigo 26. A Classe não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos de liquidez no exterior.

Artigo 27. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor não está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do artigo 45 do Anexo Normativo II.

Artigo 28. Poderá ser realizada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente podendo chegar a até 100% (cem por cento) do total do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 29. A Gestora, mediante decisão estratégica formalizada à Administradora, justificadamente, poderá realizar operações de cessão de Direitos Creditórios para os cedentes e suas partes relacionadas ao longo do Prazo de Duração do Fundo, com até a totalidade do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único Considerando o item “VII” do artigo 21 do Anexo Normativo II, destaca-se que caso a Gestora tenha a intenção de realizar a operação mencionada neste artigo, deverá, previamente, comunicar a Administradora e enviar para análise, além dos demais documentos mencionados neste Anexo e na parte geral do Regulamento, justificativa detalhada identificando as partes envolvidas e os motivos da operação.

Artigo 30. O investimento da Classe em cotas de uma mesma classe pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do artigo 47 do Anexo Normativo II.

Parágrafo Único Poderá ser investido até 100% (cem por cento) em classes de cotas que contem com serviços da Administrador, Gestora, Consultoria Especializada ou suas partes relacionadas.

Artigo 31. A Gestora poderá realizar o investimento de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios Não-Padronizados.



Parágrafo 1º São considerados como Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

- (a) Estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;
- (b) Decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- (c) Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (d) A constituição ou validade jurídica da cessão seja considerada um fator preponderante de risco;
- (e) O devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
- (f) Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo, alínea “a” abaixo;
- (g) Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (h) Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou
- (i) Cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas “a” a “h”.

Parágrafo 2º Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados, por sua vez:

- (a) Direitos Creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (i) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (ii) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e
- (b) Precatórios Federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (i) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (ii) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

Artigo 32.

É admitida a aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, ou em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, desde que:

- (a) Seja apresentada manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito para fins do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e
- (b) Caso reste caracterizada uma operação de crédito, nos termos do item “a” acima, deve ser anexada a competente autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 33.

A Classe poderá ter exposição de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, observadas a regulamentação aplicável.

Artigo 34.

A Gestora poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem para Classe e, simultaneamente, a outras classes ou fundos de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a alocação dessas oportunidades e a proporção do investimento a ser feito por cada interessado. Para esse fim, a Gestora pode considerar, entre outros fatores: (i) a política de investimento de cada Classe e/ou do Fundo e das demais classes e/ou dos demais fundos de investimento sob sua gestão; (ii) a composição das respectivas carteiras; (iii) a liquidez do Fundo, da Classe e das classes e demais fundos de investimento no momento do investimento; (iv) os efeitos do investimento sobre o perfil de risco do Fundo, da Classe, das demais classes e demais fundos de investimento; e (v) a relação risco e retorno do investimento.

Parágrafo Único A Gestora poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

Artigo 35.

Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.

CAPÍTULO VII. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 36.

Não obstante a possibilidade de investimento em diversos Direitos Creditórios, sem a pré-definição de Direitos Creditórios target pela Gestora, esta deverá observar, previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade



previstos neste Anexo.

Artigo 37.

Considerando-se a estratégia da Gestora em relação a esta Classe, bem como a Política de Investimento da Classe, são consideradas como Condições de Cessão:

- (a) Validação formal pela Gestora do cumprimento de todos os critérios mínimos exigidos para a existência, validade e eficácia do Direito Creditório, incluindo, mas não se limitando, a validação: (i) da titularidade; (ii) dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável ao Direito Creditório e sua forma de instrumentalização; (iii) da existência de ônus, gravames e/ou qualquer outro elemento que efetivamente impeça a operação; e (v) do lastro;
- (b) Validação formal pela Gestora acerca existência, validade e eficácia de eventual garantia da operação, incluindo, mas não se limitando, a validação: (i) da titularidade; (ii) dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável à garantia e sua forma de instrumentalização e registro; e (iii) da existência de ônus, gravames e/ou qualquer outro elemento que efetivamente impeça a concessão da garantia;
- (c) Inexistência de evento, quando da formalização da operação, que altere qualitativamente as condições da operação;

Artigo 38.

Adicionalmente ao acima disposto, a Gestora deverá, cumulativamente, observar os seguintes Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios:

- (a) Sejam enquadrados integralmente na Política de Investimento da Classe;
- (b) Sejam provenientes de operações regulares e lícitas, nos termos da regulamentação aplicável;
- (c) Não contenha qualquer devedor principal e/ou coobrigado e/ou garantidor listado na listas restritivas de prevenção ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa do Conselho Nacional de Segurança das Nações Unidas - CSNU;
- (d) Sejam provenientes de devedores principais que não possuam, na data de formalização definitiva da operação de aquisição do Direito Creditório, valores em atraso com a Classe de mais de 10 (dez) dias, com exceção dos casos de renegociação que já estejam em andamento. A Cedente poderá manter a operação sem a exigência de um percentual mínimo de créditos que atendam a este critério, apenas garantindo que os créditos adquiridos estejam em conformidade com as condições estabelecidas nesta cláusula
- (e) o FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios de Cedente cujos sacados

Artigo 39.

Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das





Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados o centros e limites de responsabilidades definidos especificamente no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VIII. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 40. Considerando que a Classe não possui um target específico de Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora, podendo, assim, serem adquiridos Direitos Creditórios de diversas naturezas, não é possível detalhar neste Anexo os procedimentos específicos de origemação e concessão, sendo, assim, realizados procedimentos conforme cada caso específico, sempre respeitadas as regras gerais descritas na parte geral do Regulamento, neste Anexo e as diligências mais adequadas à natureza de cada Direito Creditório.

Artigo 41. Observado o disposto acima, a Gestora prosseguirá com o envio do relatório formal com as informações exigidas pela Administradora, conforme Artigo 56 da parte geral do Regulamento, que deverá incluir as informações específicas de acordo com a natureza de cada tipo de Direito Creditório para a Administradora, sendo que, ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da origemação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro perante à Administradora.

Artigo 42. Após envio pela Gestora do relatório formal contendo todas as informações exigidas na parte geral do Regulamento e neste Anexo, bem como com a sua aprovação da operação à Administradora e inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 43. A depender da natureza do Direito Creditório, haja vista a especificidade da regulamentação inerente a cada operação, sendo considerado, inclusive, os critérios mínimos de existência, validade e eficácia do Direito Creditório, será verificado pela Gestora acerca da existência de requisito de transferência formal do Direito Creditório ao Fundo, que poderá, em regra, acontecer por intermédio de Termo de Cessão ou por Termo de Endosso.

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de transferência formal do Direito Creditório, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de

instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 44.

Adicionalmente ao acima, em caso de existência de garantias na operação, a Gestora deverá observar todos os requisitos mínimos de existência, integridade e titularidade da garantias, bem como será verificado pela Gestora acerca da existência de requisito de registro pleno da garantia.

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de registro formal da garantia, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 45.

Qualquer aquisição realizada pela Gestora em infringência aos procedimentos acima, bem como às regras gerais dispostas no Regulamento e da regulamentação aplicável, será de responsabilidade exclusiva da Gestora, não sendo oponível qualquer responsabilidade à Administradora, salvo em casos em que esta proceda com comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 46.

A cobrança dos Direitos Creditórios é realizada pela Gestora e dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança, sob responsabilidade e fiscalização direta da Gestora, observado, ainda, a possibilidade de contratação de prestadores de serviços terceiros que venham a ser necessários, conforme previsto neste Anexo.

Artigo 47.

A cobrança dos Direitos Creditórios é, sempre que possível, realizada por meio de boleto bancário ou outro meio adequado ao tipo de Direito Creditório adquirido, observada a especificidade do Direito Creditório.

Parágrafo 1º Poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)** complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, como encargos do Fundo, nos termos previstos na parte geral do Regulamento e deste Anexo.

Parágrafo 2º A Gestora e o Agente de Cobrança sempre realizarão a cobrança dos Direitos Creditórios como obrigação de melhores esforços, com o exercício dos mecanismos de cobrança extrajudiciais e judiciais, conforme necessário e nos limites permitidos pela regulamentação aplicável e pelo tipo de garantia,

perante o devedor principal e quaisquer coobrigados e garantidores, bem como, caso existente, exercendo as diligências necessárias em relação à proteção e eventual necessidade de excussão de garantia.

Artigo 48.

Conforme disposto neste Regulamento, a Gestora poderá realizar a aquisição de operações em garantia, bem como de operações com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Dessa forma, deverão ser observados, além das eventuais outras medidas que se façam necessárias, as seguintes diligências mínimas na cobrança dos Direitos Creditórios e eventual excussão de garantia:

a) Garantias Fidejussórias (ex. Aval, Devedor Solidário e/ou Fiança): A cobrança do devedor principal buscará ser realizada conjuntamente com a cobrança dos garantidores fidejussórios, observados os eventuais limites das garantias concedidas.

a.1. Nos casos em que a garantia comporte cobrança sem que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica da Gestora do Agente de Cobrança e da Gestora realizadas as seguintes medidas:

- (i) Inclusão do devedor principal, coobrigados e devedores solidários nos cadastros restritivos;
- (ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidários; e, caso necessário;
- (iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em face do devedor principal, coobrigados e devedores solidários.

a.2. Nos casos em que a garantia comporte cobrança em que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica da Gestora do Agente de Cobrança e da Gestora realizadas as seguintes medidas:

- (i) Inclusão do devedor principal nos cadastros restritivos, sendo aplicável a restrição aos demais garantidores quando permitido pela regulamentação e jurisprudência aplicáveis, buscando-se maximizar o procedimento de cobrança e minimizar riscos de reclamação de terceiros;
- (ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidário, especificando-se, neste caso, a existência de benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impede, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, bem como os eventuais riscos, efeitos e

limites do benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios; e, caso necessário;

(iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em face do devedor principal, coobrigados e devedores solidários, sempre observando, neste caso, o momento adequado de inclusão dos garantidores no polo passivo e a necessidade de detalhamento claro às autoridades competentes acerca dos limites das garantias.

b) Garantias Reais (ex. Alienação Fiduciária, Hipoteca, Penhor e etc): A cobrança da garantia real depende da regulamentação específica da mesma, sendo que existem leis específicas aplicáveis para cada um dos casos. O rito de cobrança, nesses casos, serão compostos pelas medidas descritas no item “a” acima, conforme aplicável, com o acréscimo da avaliação acerca da existência de legislação específica que permita a consolidação extrajudicial do bem garantido.

Isto posto, a Gestora, o Agente de Cobrança e a Gestora verificarão se a excussão extrajudicial é a forma mais eficaz e satisfatória de recebimento dos créditos oriundos da operação, seguindo, nesse caso, com os ritos específicos aplicáveis. Cumpre destacar que a excussão do bem garantido pode ser um mecanismo adicional à alternativa judicial e/ou arbitral, principalmente quando os valores projetados da excussão e demais procedimentos inerentes, apontarem para a ausência de satisfação integral dos créditos.

Artigo 49.

Não obstante o acima, cumpre destacar que, mediante decisão estratégica de responsabilidade final da Gestora, que os procedimentos acima poderão ser total ou apenas parcialmente implementados, bem como inseridos outros mecanismos de cobrança, desde que sempre mediante decisão formalmente registrada pela Gestora e enviada para a Administradora, observado, sempre, os melhores interesses dos Cotistas,

CAPÍTULO IX. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, RESGATE E ESTRUTURA DE SUBCORDINAÇÃO

Artigo 50.

As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

Parágrafo 1º A Classe se divide nas seguintes subclasses: (i) seniores (“Subclasse Sênior”); (ii) Subordinada Mezanino (“Subclasse Mezanino”); e (iii)



Subordinada Júnior (“Subclasse Júnior”).

Parágrafo 2º Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas está descrito neste Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

Artigo 51. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão emitidas em uma única Subclasse para cada tipo, sem prejuízo da possibilidade de emissão de diferentes Subclasses Subordinadas Mezanino.

Artigo 52. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, nos termos dos respectivos Suplementos e deste Anexo.

Parágrafo 2º O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, observado que:

- (a) Nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou se algum Evento de Avaliação estiver em vigor;
- (b) Os Índices de Subordinação não sejam afetados;
- (c) A emissão de nova série de Cotas Seniores, somente quando aprovada em Assembleia de Cotistas, apresente todos os termos, restrições e condições estabelecidos na Assembleia de Cotistas que a tiver aprovado;
- (d) Conforme o caso, a classificação de risco das Cotas Seniores não seja afetada, conforme manifestação por escrito da Agência de Classificação de Risco;
- (e) Os respectivos Suplementos sejam devidamente preenchidos.

Artigo 53. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser



imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 5º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo 6º A critério da Administradora, e por se tratar de um condomínio aberto, novas Cotas da Subclasse Sênior poderão ser emitidas a qualquer tempo..

Artigo 54.

Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção abaixo.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 55.

As Cotas da Subclasse Sênior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) Prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento, no Anexo e no Suplemento; e
- (b) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste

Regulamento, no Anexo e no Suplemento.

Parágrafo Único O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação, dos dois o menor.

Artigo 56.

As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) Prioridade de resgate somente em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento; e
- (b) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento.

Parágrafo Único O valor total das Cotas Subordinadas Mezanino é equivalente ao somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, dos dois o menor.

Artigo 57.

As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) Subordinam-se às Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação;
- (c) Valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (d) Inexistência, posto que vedado, de qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas.

Artigo 58.

O valor unitário da Cota está expresso no respectivo Suplemento, sendo que as demais características das Cotas se encontram descritas neste Anexo e nos respectivos Suplementos.

Artigo 59.

A integralização de Cotas seniores e Cotas Subordinadas Mezanino pode ser feita em Direitos Creditórios, desde que seja elaborado laudo específico de avaliação dos Direitos Creditórios que necessitem deste para fins de apuração do valor de mercado para a integralização, nos termos do Manual de Marcação da Administradora.

Artigo 60.

Considerando que o Fundo admite a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, destaca-se que, em regra, estes tornam o Fundo de subscrição

exclusiva de investidores profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, ressalvado, no entanto, as hipóteses de: **(i)** subscrição de Cotas Subordinadas pelo Cedente e suas partes relacionadas; **(ii)** no caso de subscrição de Cotas de classes cuja política de investimento tenha como objetivo a realização de aplicações em Direitos Creditórios devidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, a restrição prevista pode ser afastada, desde que: **(a)** a subscrição seja realizada no contexto do plano de recuperação judicial da sociedade empresária devedora dos Direitos Creditórios, no qual os investidores figurem como credores; e **(b)** a integralização de Cotas seja efetuada somente em Direitos Creditórios.

Artigo 61.

A integralização de Cotas poderá ser realizada: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por integralização em Ativos nos casos previstos neste Anexo.

Parágrafo Único Nos casos em que seja permitida a integralização em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 62.

Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(i)** o Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o Boletim de Subscrição.

Parágrafo Único. Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 63.

As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, sem período de carência, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, observadas às condições dos itens abaixo.

Parágrafo 1º Na integralização de Cotas da Subclasse Sênior, de Cotas da Subclasse Mezanino e de Cotas da Subclasse Júnior deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe. Para fins de resgate das Cotas da Subclasse Sênior. Das Cotas da Subclasse Mezanino e das Cotas da Subclasse Júnior deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento do resgate (“Cota de Fechamento”).

Parágrafo 2º Caso a solicitação do resgate seja efetuada após às 15 (quinze)



horas de um Dia Útil, o prazo de pagamento será contado do Dia Útil subsequente.

Parágrafo 3º Os resgates de todas as Cotas serão efetuados pela Cota de Fechamento no dia do efetivo pagamento dos Cotistas.

Parágrafo 4º Cada resgate será pago observado um prazo de pagamento de até 1 (um) dia posterior ao pedido, contados da data de solicitação do resgate à Administradora.

Parágrafo 5º Após o término do prazo de pagamento mencionado no parágrafo 4º acima, caso a Classe ainda não tenha recursos líquidos disponíveis para o pagamento dos resgates solicitados: (a) a Administradora suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios até que a Classe disponha de recursos para pagar integralmente os resgates solicitados; e (b) o Cotista deverá aguardar a disponibilidade de tais recursos, a serem obtidos por meio da alienação ou do recebimento pela Classe dos recursos financeiros decorrentes dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 6º Caso, após decorridos 360 (trezentos sessenta) dias da solicitação de resgate, a Classe ainda não tenha recursos líquidos para satisfazê-lo, tal fato constituirá em Evento de Avaliação.

Parágrafo 7º As Cotas da Subclasse Júnior poderão ser resgatadas antes do resgate das Cotas da Subclasse Mezanino e das Cotas da Subclasse Sênior, depois de transcorrido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, salvo hipótese prevista no parágrafo 8º abaixo e desde que não levem ao descumprimento aos Índices de Subordinação.

Parágrafo 8º Na hipótese prevista acima, a Administradora deverá, no máximo no 3º (terceiro) Dia Útil após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos titulares das Cotas da Subclasse Mezanino e das Cotas da Subclasse Sênior em circulação a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização.

Parágrafo 9º Os titulares das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, esta última na hipótese de pedido de resgate de Cotas da Subclasse Júnior, a partir da comunicação referida acima no parágrafo 7º acima, poderão requerer o resgate de suas Cotas, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das Cotas da Subclasse Júnior.

Parágrafo 10º Na hipótese do Índice de Subordinação Mezanino e Júnior for superior à de 125% (cento e vinte cinco por cento). Isso significa que, no mínimo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe estará representado por

Cotas Subordinadas em circulação, situação que ocorrerá “excesso de garantia” e tais Cotas excedentes poderão ser resgatadas, desde que observados os seguintes critérios:

- a) A partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo, mensalmente a Administradora fará a verificação da ocorrência ou não da hipótese de resgate prevista neste artigo; e
- b) As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior serão resgatadas visando exclusivamente ao reequilíbrio da relação prevista no “caput” deste artigo, após comunicação e concordância de seus respectivos titulares.

Parágrafo 11 Caso as ordens de resgate realizadas no curso do procedimento estabelecido nesta cláusula excedam a liquidez do Fundo, de forma que não existam recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgate, aplicam-se, no que couberem, as disposições no parágrafo 10º acima.

Parágrafo 12 Excetuando-se a hipótese de liquidação da Classe e o disposto quanto à prioridade no pagamento do resgate de Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior, a Administradora deverá pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem.

Parágrafo 13 O resgate das Cotas poderá ser efetuado em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, à escolha da Administradora, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Cotista.

Parágrafo 14 O resgate das Cotas da Subclasse Júnior poderá ser realizado em Direitos de Crédito, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos neste Regulamento.

Parágrafo 15 Sem prejuízo do disposto no parágrafo 14 acima, as Cotas da Subclasse Sênior e Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas compulsoriamente para enquadramento do respectivo Índice de Subordinação, caso não reenquadrado na forma deste Anexo da Classe.

Parágrafo 16 Não será realizada o resgate das Cotas da Subclasse Júnior, em nenhuma hipótese, caso: (a) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e/ou (b) esteja em curso a liquidação do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo 17 Os encargos e despesas da Classe serão integralmente arcados



pelas Cotas da Classe.

Parágrafo 18 Na hipótese de as Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino atingirem os seus respectivos Índices de Referência, toda a rentabilidade a eles excedentes será atribuída somente às Cotas da Subclasse Júnior, razão pela qual tais Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino.

Parágrafo 19 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da Classe, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

Artigo 64.

Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, pro rata die, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Gestora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

- (d) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;
- (e) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou
- (f) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO X. ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 65.

A estrutura de subordinação da Classe é apurada mediante a observância dos parâmetros de subordinação abaixo descritos, os quais deverão ser monitorados diariamente:

- (a) **Índice de Subordinação Júnior:** representado pela relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Juniores e o Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá representar o percentual mínimo de 230% (vinte por cento). Dessa forma, diariamente, a Classe deverá possuir, no mínimo, 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Juniores.
- (b) **Índice de Subordinação Mezanino:** representado pela relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Mezanino e o Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá representar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento). Dessa forma, diariamente, a Classe deverá possuir, no mínimo, 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Mezanino.
- (c) **Índice de Subordinação Geral da Classe:** representado pela relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas (consideradas conjuntamente) e o Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá representar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento). Dessa forma, diariamente, a Classe deverá possuir, no mínimo, 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas.

Artigo 66.

No caso de desenquadramento dos Índices de Subordinação da Classe, a Administradora comunicará a Gestora e os Cotistas para que seja realizado o necessário reenquadramento. Caso o reenquadramento não ocorra no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, a Administradora convocará Assembleia de Cotistas para que seja deliberada as seguintes opções, na seguinte ordem de preferência:



- (a) Comprometimento pelos Cotistas com o aporte de novas Cotas para que os Índices de Subordinação sejam reestabelecidos, devendo ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia de Cotistas;
- (b) Concessão de *waiver* pelos Cotistas acerca das regras de subordinação pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia de Cotistas;
- (c) Alteração do Regulamento e do Anexo para excluir as regras de subordinação, caso entendam que não seja mais pertinentes;
- (d) Liquidação antecipada do Fundo, observadas as regras dispostas no Capítulo XIV deste Anexo.

CAPÍTULO XI. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 67.

Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) Pagamento dos encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;
- (b) Provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) Composição e/ou recomposição de Reserva de Pagamento de Resgate e Caixa;
- (d) Devolução aos titulares das Seniores e das Subordinadas Mezaninos dos valores aportados na Classe, por meio do resgate, conforme aplicável;
- (e) Aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto neste Anexo; e
- (f) Pagamento dos valores referentes ao resgate das Subordinadas, observados os termos e as condições deste Anexo e da regulamentação aplicável.

Artigo 68.

Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira da Classe, serão alocados na seguinte ordem:

- (a) Pagamento dos Encargos da Classe, devidos nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável, ou provisionamento em caso tais Encargos ocorram em data futura;
- (b) Composição e/ou recomposição de Reserva de Pagamento de Resgate e Caixa;
- (c) Resgate das Seniores em circulação, observados os termos e as



condições da parte geral o Regulamento, deste Anexo e dos respectivos Suplementos;

- (d) Resgate das Subordinadas Mezanino em circulação, observados os termos e as condições da parte geral deste Regulamento, deste Anexo e dos respectivos Suplementos; e
- (e) Resgate de Cotas Subordinadas em circulação, observados os termos e as condições da parte geral deste Regulamento e deste Anexo.

Artigo 69. Observada a ordem de alocação de recursos acima, a Administradora deverá constituir, sempre que possível, Reserva de Pagamento de Resgate e Caixa de modo a proporcionar a adequada liquidez para as obrigações da Classe, pagamento dos resgates das Cotas e gerenciamento geral de liquidez e caixa da Classe, nos termos de suas políticas e regras internas.

CAPÍTULO XII. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

Artigo 70. As Assembleia Especiais, considerando o atual status regulatório das regras de vigência e transição da Resolução CVM nº 175 acontecerão, tão somente, por intermédio de Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo XV da parte geral deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 71. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 72. São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: **(a)** da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe:

- (a) Constatação de Patrimônio Líquido Negativo;
- (b) Desenquadramento dos Índices de Subordinação por mais de 2 (duas) vezes em 30 (trinta) dias subsequentes;
- (c) Rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores em circulação **(a)** a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída; **(b)** ou após 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;
- (d) Desenquadramento da Carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos; e

Parágrafo 1º Caso os Cotistas deliberem pela manutenção do funcionamento



do Fundo, surgirá o direito dos Cotistas Seniores dissidentes de exigir o resgate final de suas Cotas, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º Caso a dissidência ocorra pelos Cotistas Mezanino ou Juniores, eventual direito de dissidência somente poderá ser exercido caso não haja comprometimento dos Índices de Subordinação da Classe, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Artigo 73.

São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

- (a) Deliberação pela Assembleia de Cotistas;
- (b) Deliberação pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação deverá acarretar na liquidação antecipada da Classe;
- (c) Renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável;

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento dos resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 4º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto

a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 5º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Artigo 74.

No caso de liquidação antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 75.

Quando a Classe estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

- (a)** Observância dos prazos de que trata o inciso I do caput do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, entre a data do pedido de resgate de Cotas, a data de conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate;
- (b)** Método de conversão de Cotas de que trata o inciso II do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c)** Vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas;
- (d)** Compatibilidade da Carteira com os prazos de que trata o inciso I do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, para pagamento dos pedidos de resgate; e
- (e)** Limites relacionados à composição e diversificação da Carteira;
- (f)** Observância dos Índices de Subordinação.

Parágrafo Único A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 76.

Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio do resgate final, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de



funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate final total de Cotas.

Parágrafo Único É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XIV. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

- Artigo 77.** Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade ilimitada ao valor das cotas subscritas, nos termos da Resolução CVM n 175.
- Artigo 78.** Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XII acima, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído primeiramente às Cotas da Subclasse Júnior, até o limite equivalente à somatória do valor total de tais Cotas.
- Artigo 79.** Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas da Subclasse Júnior, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe será atribuída às Cotas da Subclasse Mezanino.
- Artigo 80.** Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas da Subclasse Mezanino, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe será atribuída às Cotas da Subclasse Sênior.
- Artigo 81.** Considerando o disposto acima e os Índice de Subordinação, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.
- Artigo 82.** Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita no Artigo 80 acima, os Cotistas detentores das Cotas da Subclasse Júnior serão primeiramente chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe e até que sejam recompostos os Índices de Subordinação definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XV. VERIFICAÇÃO DO LASTRO

- Artigo 83.** Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos



direitos e títulos representativos de crédito, conforme item “i” acima, a verificação pela Gestora será realizada por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

CAPÍTULO XVI. FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 84.

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações poderão estar atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

(b) Risco de Liquidez

A natureza desta Classe traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou resgate de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos na Classe, além da potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de resgates das Cotas.

Fechamento do Fundo. Por pertencer à classe constituída sob condomínio aberto, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, nas condições estabelecidas na regulamentação.

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo e/ou Classe. Caso venha a ser liquidada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios cedidos e ao pagamento pelos respectivos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe e do Fundo; ou (c) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer das três situações, os Cotistas



poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco de Liquidação das Cotas com a dação em pagamento de Direitos Creditórios. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela liquidação da Classe e do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Gestora poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações, conforme previsto neste Regulamento.

Risco de responsabilidade não limitada. Em decorrência da política de investimento adotada pelo Fundo, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido negativo e, conseqüentemente, na necessidade de aportes adicionais de recursos por parte dos Cotistas para a cobertura de eventuais prejuízos.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento da Classe possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira da Classe e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora da Classe ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que a Classe não está sujeita aos limites de

concentração estabelecidos na Resolução CVM nº 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, a Classe poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(d) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de uma Classe e/ou fundo de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pela Classe.

(e) Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

(f) Risco de Crédito

Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados da Classe e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

(g) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos

valores inadimplidos para a Classe.

A Administradora e a Gestora não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe ou pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(h) Risco de descasamento de taxas

A Classe aplicará a disponibilidade financeira primordialmente em Direitos Creditórios. Em vista que o valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino serão atualizados de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas, conforme estabelecidas em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno: (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, e (ii) das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas.

(i) Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM nº 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por não limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, os Cotistas da Classe respondem pela satisfação dos valores e eventuais aportes necessários, podendo, inclusive, ter perder a integralidade do capital investido e ter que aportar valor maior que o valor subscrito na Classe.

(j) Risco Decorrente da Ausência de Políticas de Concessão de Crédito e de Cobrança Previamente Definidas no Regulamento

Em razão da possibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes de diversos segmentos e, conseqüentemente, da decorrente possibilidade de uma multiplicidade de devedores, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ter sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e, por esta razão, não se estabeleceu neste Regulamento uma política de concessão de crédito prévia e uniformemente definida, já que os Direitos Creditórios podem ser originados de políticas de concessão de crédito distintas decorrentes das práticas de cada

Cedente. Além disso, em razão do processo de originação dos Direitos Creditórios decorrer das práticas de cada Cedente, a Classe poderá adotar diferentes estratégias e procedimentos de cobrança em virtude do perfil de cada operação.

(k) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

A Classe poderá ser antecipadamente liquidada conforme o disposto neste Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(l) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(m) Risco de Coinvestimento

O Fundo poderá coinvestir com outras Classe e/ou fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas da Administradora e/ou da Gestora, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Direitos Creditórios. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.

(n) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas

A Classe poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto

na regulamentação aplicável, inclusive em relação a potenciais conflitos de interesses e seus formatos de tratamento, coinvestir nos Direitos Creditórios com Cotistas e/ou outras Classes e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pela Administradora e/ou da Gestora. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de coinvestimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo em vista as características particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.

(o) Risco da Propriedade de Cotas

A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos da Carteira de modo não individualizado.

(p) Risco de Descontinuidade

Liquidação da Classe. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Nesse caso, (a) os Cotistas teriam as Cotas de suas titularidades resgatadas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios cedidos ou (2) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis à Classe, nos termos do Regulamento.

Risco de Fungibilidade. Nos termos dos Instrumentos de Transferência, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos, as Cedentes/Endossantes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta da Classe em até 1 (um) Dias Útil a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as Cedentes/Endossantes repassarão tais recursos para a Conta da Classe na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a Classe poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em



custos para reaver tais recursos. A Administradora e a Gestora não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes/Endossantes em violação às disposições dos Instrumentos de Transferência.

(q) Riscos Operacionais

Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios Cedidos. Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente na Conta de Cobrança. Os valores depositados na Conta de Cobrança serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil a contar de seu recebimento. A rentabilidade das Cotas, contudo, poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação de transferir os recursos para a Conta da Classe, inclusive em razão de falhas operacionais.

Risco Decorrente de Falhas Operacionais. A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios dependem da atuação conjunta e coordenada da Gestora e da Administradora. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Gestora.

Risco de Pré-Pagamento. Os Devedores poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos Creditórios. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da Classe. Caso as Cedentes não consigam originar novos Direitos Creditórios em montante suficiente e a Gestora não consiga reinvestir os recursos recebidos em Ativos Financeiros com a mesma remuneração perseguida pela Classe, a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas pode ser afetada de forma negativa, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe, pela Administradora ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título. A Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas em decorrência desse fato.

Risco de Governança. Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão e resgate de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da Classe e do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura da Classe e do Fundo, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outros, o modo de operação da Classe e do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(r) Outros Riscos



Bloqueio da Conta de Titularidade da Classe. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão direcionados para a Conta de Cobrança. Os recursos na Conta de Cobrança serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento. A Conta da Classe será mantida junto à Administradora e a Conta de Cobrança será mantida junto a uma Instituição Bancária Autorizada, sendo a movimentação dessa conta realizada por instrução da Administradora. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou da Instituição Bancária Autorizada, há possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta de Cobrança e/ou na Conta da Classe serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe poderia ser afetada negativamente em razão disso.

Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios. A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em: (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios cedidos que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de liquidação da Classe ou falência dos respectivos Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. As vias originais de cada Termo de Cessão não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe, do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos Creditórios cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora e a Gestora não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos pela falta de registro dos Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e



documentos da sede da Classe e do Cedente.

Risco relacionado ao registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora. O registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, tal como é feito atualmente, ou seja, após a aquisição pela Classe, não garantem que os mesmos Direitos Creditórios não possam ser cedidos a terceiros, inclusive outros fundos de investimento. O registro dessas operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, o registro na Entidade Registradora poderá ser um meio de prova que a operação foi previamente registrada, contudo não se pode garantir que prevalecerá.

Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios. A Gestora será responsável pela verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem, no ato da cessão dos Direitos Creditórios, e a Administradora fará a verificação trimestral ou em periodicidade compatível com prazo médio ponderado dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que não estejam registrados em Entidade Registradora, nos termos da RCVM 175. Dessa forma, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios.

Risco da Verificação do Lastro por Amostragem. A Gestora poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios cedidos, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cedidos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício, pela Classe e pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos.

Guarda da Documentação. A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir à Administradora o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios cedidos.

Riscos Decorrentes da Política de Crédito Adotada pela Cedente. A Classe está sujeita aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos



Creditórios cedidos adotado pela respectiva Cedente na análise e seleção dos respectivos Devedores, bem como ao risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora no momento da análise dos respectivos Devedores quando da aquisição dos Direitos Creditórios em nome da Classe, conforme descritos neste Regulamento. Não há garantia de que os resultados da Classe não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos.

Vícios Questionáveis. A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Risco de Procedimentos de Cobrança. A Classe adotará, para cada um dos Direitos Creditórios, diferentes estratégias e procedimentos para cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos. Dessa forma, o procedimento de cobrança será analisado caso a caso pela Gestora, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e inadimplidos nas respectivas datas de vencimento.

Deterioração dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe ou do Fundo qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou de reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que a Classe poderá sofrer perdas.

Inexistência de Garantia de Rentabilidade. Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe para as Cotas Sênior e Cotas Subordinadas, quando houver, terão determinado Índice de Referência. Os Índices de Referência adotados pelas Subclasses para a rentabilidade das respectivas Cotas são apenas metas estabelecidas, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Sênior e das Cotas Subordinadas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada nos respectivos Índices de Referência. A rentabilidade verificada no passado com relação a qualquer classe de fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe

e ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

Risco decorrente da relação comercial entre Cedentes e Devedores (sacados). A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pela Classe, pelo Fundo, pela Administradora ou pela Gestora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos Devedores (sacados) podem não ser previamente identificados pela Classe ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores (sacados) em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor (sacado) e a respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda, e as respectivos Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderá ser afetados negativamente.

Titularidade dos Direitos Creditórios. A Classe é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e as Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Em caso de liquidação da Classe, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, nesse caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da Classe para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião de eventual resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Risco de resgate das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino em Direitos Creditórios. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, há previsão neste Regulamento de que as Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios, podendo sofrer prejuízos patrimoniais. Além disso, as expectativas de resgate das Cotas da Subclasse Sênior, conforme o previsto neste Regulamento e Anexo poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate de tais Cotas da Subclasse Sênior.

Risco de Execução de Direitos Creditórios Emitidos em Caracteres de Computador. A Classe pode adquirir Direitos Creditórios formalizados por meio

de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão do Direito Creditório em papel. No caso de inadimplemento, tal modalidade pode dificultar ação de execução do respectivo Direito Creditório, uma vez que não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

Risco Legal. A RCV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas.

Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento das Classes e do Fundo.A

Artigo 85.

Em virtude dos riscos descritos neste capítulo, não poderá ser imputada a Administradora e/ou a Gestora qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos que o Fundo e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e da Gestora em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.



**SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SÊNIOR DO
KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 28.796.986/0001-77**

OFERTA A, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 (“OFERTA”)

Suplemento de Emissão do **KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **28.796.986/0001-77** referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

- a) **Características da Cota Classe [●]:[●].**
- b) **Data de Emissão:** [●].
- c) **Quantidade Mínima de Cotas:** [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.
- d) **Valor Mínimo Total das Cotas:** R\$ [●] ([●]).
- e) **Quantidade Máxima de Cotas:** Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.
- f) **Valor Máximo Total das Cotas:** R\$ [●] ([●]).
- g) **Valor Nominal Unitário das Cotas:** R\$ [●] ([●]) cada Cota.
- h) **Valor total da Emissão:** R\$ [●] ([●]).
- i) **Distribuição de Cotas:** A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por [●], instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] (“Distribuidor”).
- j) **Forma de Integralização das Cotas:** [●].
- k) **Prazo de Integralização:** As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.
- l) **Data de Encerramento:** A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.
- m) **Preço de Integralização:** R\$ [●] ([●]).





- n) **Público-Alvo**: Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.
- o) **Resgate Final**: [●]
- p) **Negociação das Cotas**: De acordo com o disposto no Regulamento.
- q) **Meta de Remuneração**: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora do Fundo



**SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO DO
KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF nº 28.796.986/0001-77**

OFERTA A, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 (“OFERTA”)

Suplemento de Emissão do **KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **28.796.986/0001-77** referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

- a) **Características da Cota Classe [●]:[●].**
- b) **Data de Emissão:** [●].
- c) **Quantidade Mínima de Cotas:** [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.
- d) **Valor Mínimo Total das Cotas:** R\$ [●] ([●]).
- e) **Quantidade Máxima de Cotas:** Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.
- f) **Valor Máximo Total das Cotas:** R\$ [●] ([●]).
- g) **Valor Nominal Unitário das Cotas:** R\$ [●] ([●]) cada Cota.
- h) **Valor total da Emissão:** R\$ [●] ([●]).
- i) **Distribuição de Cotas:** A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por [●], instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] (“Distribuidor”).
- j) **Forma de Integralização das Cotas:** [●].
- k) **Prazo de Integralização:** As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.
- l) **Data de Encerramento:** A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.
- m) **Preço de Integralização:** R\$ [●] ([●]).
- n) **Público-Alvo:** Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.





- o) **Resgate Final:** [●]
- p) **Negociação das Cotas:** De acordo com o disposto no Regulamento.
- q) **Meta de Remuneração:** [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora do Fundo